



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Secretaria de Orçamento, Finanças e Contratações

DESPACHO TRF6-SECOF 198/2024

Trata-se de contratação de serviços para a elaboração de planos de emergência para os prédios da Justiça Federal em Belo Horizonte, em atendimento à normatização do Corpo de Bombeiros, conforme Termo de Referência 0818454.

Considerando:

- 1) justificativa apresentada pela SUSIT/SEPOV para a contratação por dispensa de licitação, sem disputa, conforme Encaminhamento 0833059;
- 2) Encaminhamento SECAM 0834676, solicitando o prosseguimento da contratação nos termos da justificativa SUSIT/SEPOV;

AUTORIZO a contratação por dispensa de licitação **SEM DISPUTA**¹, nos termos do Art. 1º da Portaria Diger 102/2023 (0211487).

- 1) À **SEORC**, para informar a classificação e disponibilidade para a despesa, com valor estimado de R\$22.000,00;
- 2) À **SULIC**, para as anotações referentes à atualização do PCA-TRF6/2024;
- 3) À **SECOM**, para prosseguimento da contratação.

Atenciosamente,

Gláucia Maria Machado Rocha Ribeiro

Diretora da Secretaria de Orçamento, Finanças e Contratações - SECOF, em substituição

1. Nesse sentido, apresentamos normativos, no âmbito do Poder Judiciário Federal, os quais — embora **não** vinculantes ao TRF6, e procedentes de Órgãos em estágio mais avançado de maturidade institucional na instrução das contratações — facultam a realização de disputa nos casos de dispensa de licitação, visando à racionalização dos procedimentos administrativos, considerando os custos transacionais de se realizar o procedimento de seleção do fornecedor com disputa (sem grifos no original):

1.a) Ato DG.PR Nº 011/2023 TRT-20 (0465558):

Art. 32. A contratação por dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do caput do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021 será operacionalizada por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal.

§ 1º A utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica de que trata o caput será **facultativa nas contratações cujo valor não exceda o limite previsto no § 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.**

§ 2º A faculdade prevista no § 1º deste artigo somente será admitida quando **não configurar parcelas de compras e contratações de bens e serviços de mesma natureza**, relativas ao mesmo ramo de atividade, objeto de planejamento para o exercício.

1.b) Portaria 1737/2023 TRT4 (0436911), disponível em <https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/1062639/1737.pdf>:

Art. 57. A contratação por dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 será operacionalizada por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0.

§ 1º A utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica de que trata o caput será facultativa nas seguintes hipóteses:

I – contratações de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, até o limite de 33% (trinta e três por cento) do valor previsto no inciso I do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

II – contratações de bens e serviços, até o limite de 33% (trinta e três por cento) do valor previsto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

III – contratações urgentes, que não possam aguardar o prazo da dispensa eletrônica e que decorram de fatos imprevisíveis quanto à sua ocorrência e/ou consequências, devidamente justificados pela unidade requisitante.

§ 2º Compete às unidades requisitantes avaliar se as contratações previstas nos incisos I e II do § 1º serão realizadas por meio de Dispensa Eletrônica, mediante o preenchimento da informação em documento específico da contratação.

1.c) [Resolução PRES n.º 555/2023 TRF3](#), atualizada pelas [Resolução 682 \(PR/TRF3\)/2023](#) e [Resolução 686 \(PR/TRF3\)/2024](#):

Art. 15. Elaborada a versão final do aviso de contratação direta e de seus anexos, a área responsável providenciará a sua divulgação no Comprasnet 4.0, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no sítio eletrônico oficial do órgão promotor do procedimento. (...)

§ 6.º É **facultativa** a utilização da disputa na Dispensa Eletrônica para o processamento das contratações por dispensa de licitação em razão do valor:

I - quando o valor estimado para a contratação não exceder 30% do valor previsto no artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, considerando as atualizações pelos Decretos subsequentes; ou

II - para as contratações urgentes e excepcionais, que não possam aguardar o prazo da Dispensa Eletrônica, desde que previamente justificado pela área demandante e autorizado pelo ordenador de despesas.



Documento assinado eletronicamente por **Glaucia Maria Machado Rocha Ribeiro, Diretor(a) de Secretaria em exercício**, em 04/07/2024, às 15:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0834987** e o código CRC **5C0B780D**.